



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019103-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGNO COMÉRCIO DE METAIS LTDA, é agravado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2019103-85.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1194953-93.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: MAGNO FIRE COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.

Agravado(a): SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Juiz(a): RICARDO AUGUSTO RAMOS

Voto nº 3.855

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - TUTELA DE URGÊNCIA - Indeferimento de tutela de urgência para determinar a sustação de protestos em nome da empresa autora - Correção da medida - Concessão da tutela que depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do CPC, o que não ocorreu na espécie - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Alegações de abusividade dos juros cobrados que são unilaterais e, neste momento, não estão demonstradas - Instauração do contraditório que se mostra de rigor - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magno Fire Comércio de Materiais de Segurança Ltda. contra a r. decisão de fls. 338 que, nos autos da ação revisional c.c. repetição de indébito formulado em face de SRM Exodus PME FICD, indeferiu o pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos do protesto em nome da autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o laudo pericial carreado à inicial e elaborado por perito renomado, comprova a aplicação ilegal de juros tornando a obrigação demasiadamente onerosa, destacando que a ré é uma empresa de factoring e não instituição financeira. Afirma que não pretende se desonerar de sua obrigação, mas sim adequar corretamente o contrato aos termos em que contratado, ressaltando que o indeferimento da tutela poderá acarretar danos irreparáveis, tendo

em vista as repercussões negativas de eventual restrição cadastral. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

A decisão de fls. 13/14 indeferiu o efeito ativo pleiteado.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação revisional na qual a autora sustenta que os juros praticados pela ré divergem daqueles efetivamente contratados, juntando laudo contábil para amparar sua pretensão.

Desta forma, requereu a concessão de tutela de urgência para a sustação dos efeitos dos protestos.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que*

evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da “*impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo*” (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Bem por isso, a r. decisão agravada entendeu o seguinte:

“2. No que concerne ao pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos de protesto em nome da requerente, entendo não deva ser deferido, notadamente porque não há elementos que demonstrem a existência de vício de consentimento, quando da contratação do serviço. Assim, a comprovação das afirmações contidas na inicial, sobretudo em relação à alegada abusividade das cobranças praticadas pelo réu, depende de dilação probatória, não sendo cauteloso, ao menos por ora, deferir-se o pedido formulado. Em razão disso, ausentes os requisitos dos art.300 e/ou 311 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.” (fls. 338 dos autos de origem).

E não há razões para alterar o decidido.

Em cognição sumaríssima dos fatos, verifica-se que as alegações da agravante estão embasadas em laudo unilateral, o que não se revela suficiente para elidir a legalidade do contrato firmado entre as partes, havendo a necessidade de comprovação, mediante observância do contraditório, da ilegalidade das importâncias exigidas.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há que se proibir a ré de exercer o seu direito, consubstanciado no protesto do título que tem em seu favor.

Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato*

não inibe a caracterização da mora do autor".

Desta forma, não há elementos de convicção que autorizem a concessão da tutela, pois não comprovados os requisitos do artigo 300 do CPC.

É como julga este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com sustação de efeitos de protesto e reintegração de posse de bem móvel (máquinas de cobrança de cartão de crédito) - Indeferimento de tutela de urgência que visava a sustação dos efeitos dos protestos alegadamente tirados e a imediata restituição das referidas máquinas - Inconformismo das autoras - Improcedência - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Dívida não negada - Instrumento do contrato apontado como existente nem sequer assinado pelas partes - Necessidade de aguardo do contraditório para eventual reexame da questão - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091067-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator